

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Sétima Câmara de Direito Público



APELAÇÃO CÍVEL 0801960-20.2023.8.19.0010

PARTE APÉLANTE 1: SILVIA CESAR PEREIRA

PARTE APELANTE 2: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PARTE APELADA 1: OS MESMOS

PARTE APELADA 2: MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO ITABAPOANA

RELATOR: DES. MARCO ANTONIO IBRAHIM

Apelações Cíveis. Ação de obrigação de fazer ajuizada em face do Município de Bom Jesus do Itabapoana e do Estado do Rio de Janeiro. Direito à saúde. Laudo médico comprovando a necessidade dos medicamentos de uso contínuo pleiteados, tendo em vista que a autora foi diagnosticada com hipertensão arterial sistêmica, anemia, úlcera de decúbito, além de apresentar sequelas de AVC. Sentença de procedência. Entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que “A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; iii) existência de registro do medicamento na ANVISA, observados os usos autorizados pela agência” (tema nº 106). No presente caso, restou comprovado que os mencionados requisitos foram atendidos, sendo devido o fornecimento dos fármacos pleiteados. O fato de existirem alternativas terapêuticas oferecidas pela rede pública de saúde não desonera os entes réus da obrigação de fornecer os medicamentos postulados, na forma prescrita pelo médico assistente. O magistrado não pode determinar, a seu critério, a substituição de um determinado medicamento por outro, uma vez que tal análise decorre de conhecimentos técnicos próprios de um profissional da área da saúde. Em relação ao pagamento de honorários advocatícios em favor do CEJUR/DPERJ, o Supremo Tribunal Federal firmou a seguinte tese no julgamento do tema nº 1002: “É devido o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, quando representa parte vencedora em demanda ajuizada contra qualquer ente público, inclusive aquele que integra”. Recente entendimento do STJ no sentido de que “o critério de fixação de honorários por equidade é excepcional e subsidiário, mesmo nas causas envolvendo direito à saúde. A regra geral, também nos casos de fornecimento de medicamentos, é a prevista de forma objetiva no



CPC/2015, à luz do Tema 1076/STJ” (AgInt no REsp nº 2.068.433/SP). Desprovidimento do recurso do Estado do Rio de Janeiro. Provimento do recurso da parte autora para determinar a fixação dos honorários advocatícios em 10% do proveito econômico obtido pela demandante (art. 85, §3º, do CPC) que, no caso, equivale ao valor do tratamento anual.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível 0801960-20.2023.8.19.0010 em que consta como parte apelante: SILVIA CESAR PEREIRA e ESTADO DO RIO DE JANEIRO e como parte apelada: OS MESMOS e MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO ITABAPOANA, acordam os Desembargadores da Sétima Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em **negar provimento ao recurso do Estado do Rio de Janeiro e dar provimento ao recurso da demandante**, na forma do voto do Desembargador Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de ação de obrigação de fazer ajuizada por SILVIA CESAR PEREIRA em face do MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO ITABAPOANA e do ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

A autora relata ter sido diagnosticada com hipertensão arterial sistêmica, anemia, úlcera de decúbito, além de apresentar sequelas de AVC, necessitando dos medicamentos de uso contínuo descritos na petição inicial.

Alega, entretanto, que não possui condições financeiras de custear o seu tratamento, razão pela qual pleiteia que os entes réus sejam compelidos a fornecê-lo.

O pedido de tutela de urgência foi deferido (index. 69693118).

(...) Diante do exposto, DEFIRO a tutela provisória antecipada de urgência requerida por SILVIA CESAR PEREIRA, representada por sua filha ANGELINA CESAR PEREIRA, curadora ad litem, e DETERMINO ao Município de Bom Jesus do Itabapoana e Estado do Rio de Janeiro, por intermédio de seus representantes imediatos na área da saúde (Secretários Municipal e Estadual de Saúde), o fornecimento dos medicamentos: DERMODEX 100000 UI + 200mg/g, 01 tubo por mês, ÁCIDO FÓLICO 5M/G, (30 comprimidos por mês),

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Sétima Câmara de Direito Público



SULFATO FERROSO 40MG, (60 comprimidos por mês), HIDRION 40 M/G, (30 comprimidos por mês), SARCOPEN (1 sachê por mês), NEXIUM 40 M/G (30 comprimidos por mês), ANGIOPRIL 10 MG, (60 comprimidos por mês), CARVEDILOL 3,125M/G, (60 comprimidos por mês), LABIRIN 24 M/G, (30 comprimidos por mês), enquanto durar o tratamento e de acordo com as suas necessidades, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena sequestro de verbas nas contas, em caso de informação de descumprimento.

Em contestação (index. 77339888), o Município de Bom Jesus do Itabapoana alega que *“No presente caso, tendo em vista que alguns dos medicamentos/insumos pleiteados não são padronizados pelo SUS, mostra-se imperiosa a inclusão da UNIÃO no polo passivo da presente demanda, ainda que haja o deslocamento de competência para a Justiça Federal, uma vez que a eficácia da sentença para direcionamento do cumprimento da obrigação pelo ente competente depende da integração destes ao polo passivo, sob pena de extinção do presente processo, nos termos do art. 485, VI, do CPC”*. Sustenta que a procedência da pretensão autoral *“seria desconsiderar o juízo técnico exercido pelo Ministério da Saúde para definir os medicamentos que devem integrar a política pública de fornecimento de medicamentos e viola os arts. 19-M, I, 19-P, 19-Q e 19-R da Lei n. 8.080/1990 (com a redação conferida pela Lei nº. 12.401/2011)”*. Menciona o princípio da reserva do possível.

Em contestação (index. 77454412), o Estado do Rio de Janeiro alega que *“os artigos 19-M, I, 19-P, 19-Q e 19-R, da Lei nº 8.080/90, com a redação conferida pela Lei nº 12.401/2011, deixam claro que a assistência farmacêutica estatal apenas pode ser prestada por intermédio da entrega de medicamentos prescritos em conformidade com os Protocolos Clínicos incorporados ao SUS ou, na hipótese de inexistência de protocolo, com as listas editadas pelos entes públicos”*. Afirma que *“o medicamento requerido pela parte autora não se encontra previsto nos Protocolos Clínicos incorporados pelo Ministério da Saúde, ou nas listas de dispensação dos entes públicos, razão pela qual não se insere na assistência terapêutica a ser prestada pelo SUS, nos termos da Lei nº 12.401/2011, o que impede a condenação do Estado a fornecê-lo”*. Ressalta que *“a parte autora não se encontra desassistida pelo SUS, já que existe outro medicamento fornecido gratuitamente para o tratamento da doença que lhe acomete”*. Sustenta que *“devem-se prestigiar as políticas públicas de saúde estabelecidas pelo SUS, uma vez que resultam de decisões técnico-científicas dos órgãos competentes para tanto”*.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Sétima Câmara de Direito Público

A pretensão autoral foi julgada procedente (index. 114227936).
Confira-se:

Diante do exposto, confirmo a decisão que deferiu a tutela de urgência do index 69693118 e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para CONDENAR o MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO ITABAPOANA E O ESTADO DO RIO DE JANEIRO, a fornecer a SILVIA CESAR PEREIRA, os medicamentos necessários, conforme ordem médica, nos períodos, quantidades e frequências para tratamento da patologia apresentada, visto que apresenta Cid I10 (hipertensão essencial), CID D 50.9 (anemia.), CID I 69.4 (sequela de AVC), CID L 89 – (Úlcera de decúbito no cóccix), CID Z 74.1 (Necessidade de assistência com cuidados pessoais), conforme laudo médico, com a antecedência necessária à continuidade e eficiência do tratamento, incluindo demais e eventuais insumos necessários ao tratamento da demandante, tudo de acordo com a respectiva prescrição médica, com termo a quo dez dias a contar da intimação da presente, sob pena de sequestro ou penhora de valores, devendo a parte autora, de seis em seis meses apresentar receituários atualizados diretamente à Administração Pública Municipal ou Estadual.

Os réus estão obrigados ao fornecimento dos medicamentos prescritos à parte autora pleiteados na inicial e outros que porventura se mostrarem necessários ao tratamento da mesma doença que fundamentou o pedido, a qualquer tempo, mediante apresentação do atestado médico oriundo de profissional habilitado sempre que forem exigidos novos medicamentos.

Neste momento a parte autora necessita dos medicamentos/insumos/procedimentos abaixo discriminados, devendo ser observada a impossibilidade de substituição.

DERMODEX 100000 UI + 200mg/g, 01 tubo por mês, ÁCIDO FÓLICO 5M/G, (30 comprimidos por mês), SULFATO FERROSO 40MG, (60 comprimidos por mês), HIDRION 40 M/G, (30 comprimidos por mês), SARCOPEN (1 sachê por mês), NEXIUM 40 M/G (30 comprimidos por mês), ANGIOPRIL 10 MG, (60 comprimidos por mês), CARVEDILOL 3,125M/G, (60 comprimidos por mês), LABIRIN 24 M/G, (30 comprimidos por mês)

Se a parte autora noticiar novo descumprimento, intimem-se os réus para comprovação do fornecimento/cumprimento, no prazo de 5 dias, ou justificar a impossibilidade, sob pena de sequestro de verbas. Decorrido o prazo sem comprovação pelos réus, determinar-se-á, de plano, o sequestro de valor suficiente ao seu cumprimento, ou a penhora online de valor suficiente ao seu cumprimento, devendo a parte autora, na oportunidade, juntar 3 (três)

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Sétima Câmara de Direito Público

orçamentos e receituário atualizado (de pelo menos três meses), caso não haja nos autos.

Deixo de condenar a parte ré nas custas e taxa judiciária, uma vez que por força da Lei Estadual 3.350/99 é isenta.

Em que pese tenha sido atribuído valor à causa com base no custo do medicamento pleiteado, entendo que, por tratar-se de direito à saúde o cerne da demanda, o presente feito possui proveito econômico inestimável, razão pela qual, por apreciação equitativa, ante a baixa complexidade da demanda e observando o disposto nos incisos do parágrafo 2º, conforme parágrafo 8º, ambos do art. 85 do NCPC, arbitro os honorários advocatícios no importe de R\$500,00, valor que deverá ser corrigido monetariamente desde a data desta sentença e juros moratórios a partir da data do trânsito em julgado da decisão (§16, art. 85 NCPC), a ser pago por ambos os réus, na proporção de R\$250,00 para cada réu, em favor da DPGE.

Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do inciso I, do artigo 496 da lei processual civil, tendo em vista o disposto no parágrafo 3º, inciso III do referido artigo, eis que a condenação é inferior a 100 salários-mínimos.

Intimem-se. Dê-se vista às partes e ao MP.

Em caso de apelação, proceda o cartório em conformidade com Ato Executivo Conjunto TJ/CGJ nº 05/2016.

Transitado em julgado, dê-se baixa e archive-se.

BOM JESUS DO ITABAPOANA, 24 de abril de 2024.

FABIOLA COSTALONGA

Juiz Titular

Interposto recurso de apelação (index. 116124274), a autora pleiteia que seja majorado o valor dos honorários sucumbenciais.

Apelação (index. 120018880). O Estado do Rio de Janeiro pleiteia a reforma da sentença, reiterando os argumentos suscitados na contestação.

Em contrarrazões (index. 129474611), o Estado do Rio de Janeiro alega que “o critério a ser adotado na fixação dos honorários advocatícios é o da equidade, o que impede, em última análise, a imposição de maior ônus financeiro

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Sétima Câmara de Direito Público

ao Erário, especialmente, na atual situação de forte escassez de recursos públicos e restrições orçamentárias”.

Em contrarrazões (index. 134805004), o Município réu alega que *“A fixação de honorários advocatícios elevados à Defensoria Pública em face do ente público, para além de onerar a própria população, consubstancia-se em severo desequilíbrio orçamentário e social, uma vez que os recursos poderiam ser utilizados para o fornecimento de utilidades para a própria população”.*

Em contrarrazões (index. 144994891), a autora sustenta que, *“Apesar do apelante alegar que existem políticas públicas e alternativas terapêuticas, não se viabilizou o acesso do usuário a essas políticas, eis que, na localidade, o apelado não encontra os medicamentos para retirar na Farmácia Popular, nem no polo Municipal, nem no polo Estadual (CEAF)”.* Acrescenta que *“Não pode o Estado impor tratamento diferenciado do médico que prescreveu a utilização da mesma, sendo certo que o fato do medicamento prescrito não constar em nenhuma listagem oficial da rede pública não é óbice ao seu fornecimento ao cidadão”.*

Parecer do Ministério Público, a fls. 7/11, opinando pelo desprovimento dos recursos.

É o relatório.

VOTO

Certamente, o direito à saúde, previsto no art. 6º da CRFB, é um direito fundamental e, além de ser um corolário do direito à vida, tem aplicabilidade imediata, nos termos do art. 5º, §1º, da Carta Magna.

Ao examinar esse tema, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 855.178, reafirmou a solidariedade existente entre os entes federativos nas demandas prestacionais na área da saúde, firmando a seguinte tese: *“Os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde, e diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro” (tema nº 793).*

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Sétima Câmara de Direito Público

A mencionada tese reafirmou a solidariedade existente entre os entes federativos no tocante às demandas prestacionais da área da saúde, sendo importante esclarecer que, em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “A ressalva contida na tese firmada no julgamento do Tema 793 pelo Supremo Tribunal Federal - quando estabelece a necessidade de identificar o ente responsável com base nos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização do SUS - **relaciona-se ao cumprimento de sentença e às regras de ressarcimento aplicáveis ao ente público que suportou o ônus financeiro** decorrente do provimento jurisdicional que assegurou o direito à saúde”. Acrescenta que “Concluir de maneira diversa é afastar o caráter solidário da obrigação, o qual foi ratificado no precedente qualificado exarado pela Suprema Corte”. (AgInt no CC nº 192.808/MG).

Ademais, a questão relativa à legitimidade passiva da União e competência da Justiça Federal, nas demandas que versem sobre fornecimento de medicamentos registrados na Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, mas não padronizados no Sistema Único de Saúde – SUS teve repercussão geral reconhecida e o mérito foi, recentemente, julgado, tendo o Supremo Tribunal Federal fixado a seguinte tese no julgamento do **tema nº 1234**:

I – Competência. 1) Para fins de fixação de competência, as demandas relativas a medicamentos não incorporados na política pública do SUS, mas com registro na ANVISA, tramitarão perante a Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, quando o valor do tratamento anual específico do fármaco ou do princípio ativo, com base no Preço Máximo de Venda do Governo (PMVG – situado na alíquota zero), divulgado pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED - Lei 10.742/2003), for igual ou superior ao valor de 210 salários mínimos, na forma do art. 292 do CPC. 1.1) Existindo mais de um medicamento do mesmo princípio ativo e não sendo solicitado um fármaco específico, considera-se, para efeito de competência, aquele listado no menor valor na lista CMED (PMVG, situado na alíquota zero). 1.2) No caso de inexistir valor fixado na lista CMED, considera-se o valor do tratamento anual do medicamento solicitado na demanda, podendo o magistrado, em caso de impugnação pela parte requerida, solicitar auxílio à CMED, na forma do art. 7º da Lei 10.742/2003. 1.3) Caso inexista resposta em tempo hábil da CMED, o juiz analisará de acordo com o orçamento trazido pela parte autora. 1.4) No caso de cumulação de pedidos, para fins de competência, será considerado apenas o valor do(s) medicamento(s) não incorporado(s) que deverá(ão) ser somado(s), independentemente da existência de cumulação alternativa de

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Sétima Câmara de Direito Público

outros pedidos envolvendo obrigação de fazer, pagar ou de entregar coisa certa.

Cabe ressaltar, entretanto, que a Suprema Corte “modulou os efeitos da presente decisão, unicamente quanto ao deslocamento de competência (item 1 do acordo firmado na Comissão Especial nesta Corte), determinando que **somente se apliquem aos feitos que forem ajuizados após a publicação do resultado do julgamento de mérito no Diário de Justiça Eletrônico, afastando sua incidência sobre os processos em tramitação até o referido marco**, sem possibilidade de suscitação de conflito negativo de competência a respeito dos processos anteriores ao referido marco jurídico”.

Importante esclarecer que, em 19/4/2023, o Tribunal Pleno do STF, referendou decisão liminar proferida em 17/4/2023, no RE nº 1.366.243 (tema de RG nº 1.234), de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, na qual foi concedido parcialmente pedido formulado em tutela provisória incidental no referido recurso extraordinário para estabelecer que, “até o julgamento definitivo do Tema 1234 da Repercussão Geral, a atuação do Poder Judiciário seja regida pelos seguintes parâmetros: (...) (ii) **nas demandas judiciais relativas a medicamentos não incorporados: devem ser processadas e julgadas pelo Juízo, estadual ou federal, ao qual foram direcionadas pelo cidadão, sendo vedada, até o julgamento definitivo do Tema 1234 da Repercussão Geral, a declinação da competência ou determinação de inclusão da União no polo passivo**”.

Impõe-se, assim, adotar, no presente caso, as diretrizes já traçadas pelo Superior Tribunal de Justiça para o fornecimento de medicamentos não padronizados: “A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; iii) existência de registro do medicamento na ANVISA, observados os usos autorizados pela agência” (**tema nº 106**).

Examinando o laudo médico juntado aos autos (index. 69122564), resta comprovado que a autora foi diagnosticada com hipertensão arterial sistêmica, anemia, úlcera de decúbito, além de apresentar sequelas de AVC,

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Sétima Câmara de Direito Público

necessitando dos medicamentos de uso contínuo pleiteados, devido ao risco de piora do quadro clínico.

Ademais, a hipossuficiência financeira da demandante não lhe permite custear o tratamento que, apesar de não padronizado, possui registro na ANVISA.

Preenchidos, portanto, os requisitos estabelecidos pela Corte Superior, os medicamentos devem ser fornecidos à demandante, sendo certo que *“Cabe ao ente público o ônus de demonstrar o atendimento à reserva do possível nas demandas que versem sobre efetivação de políticas públicas estabelecidas pela Constituição”* (súmula nº 241 deste TJERJ).

Cumpre esclarecer que o fato de existirem alternativas terapêuticas oferecidas pela rede pública de saúde não desonera os entes réus da obrigação de fornecer o medicamento postulado, na forma prescrita pelo médico assistente. O magistrado não pode determinar, a seu critério, a substituição de um determinado medicamento por outro, uma vez que tal análise decorre de conhecimentos técnicos próprios de um profissional da área da saúde.

O inconformismo recursal abrange também o valor da condenação ao pagamento de honorários advocatícios em favor do CEJUR/DPERJ.

O Supremo Tribunal Federal firmou a seguinte tese no julgamento do **tema nº 1002**: *“É devido o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, quando representa parte vencedora em demanda ajuizada contra qualquer ente público, inclusive aquele que integra”*.

Correta, portanto, a condenação dos entes réus ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública.

Importante mencionar que, em ações envolvendo a tutela do direito à saúde, havia diversos precedentes do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que *“As ações em face da Fazenda Pública, cujo objeto envolva a tutela do direito à saúde, possuem proveito econômico inestimável, possibilitando o arbitramento de honorários advocatícios sucumbenciais por apreciação equitativa”* (AgInt no REsp nº 1.976.775/RS).

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Sétima Câmara de Direito Público

Entretanto, esse entendimento não mais subsiste diante do critério adotado pela Corte Suprema para a fixação de competência em se tratando de demandas relativas a medicamentos não incorporados na política pública do SUS (**tema nº 1234 do STF**).

Se o valor anual do tratamento foi adotado como critério para a definição de competência, é incongruente afirmar que as ações em face da Fazenda Pública, cujo objeto envolva a tutela do direito à saúde, possuem proveito econômico inestimável.

Nesse sentido, deve ser aplicada a tese firmada no julgamento do **tema repetitivo nº 1076**:

- i) *A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa.*
- ii) **Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.**

Recentes julgados da Corte Superior adotam esse novo posicionamento. Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. HONORÁRIOS. EQUIDADE. EXCEÇÃO E SUBSIDIARIEDADE. SOBRESTAMENTO ATÉ TRÂNSITO EM JULGADO. TEMA 1076/STJ. DESNECESSIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME EM RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO, MESMO PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO.

1. É desnecessário aguardar o trânsito em julgado de recursos em que se fixou tese vinculante para sua aplicação.
2. Descabe a esta Corte analisar, em recurso especial, a violação direta a dispositivos constitucionais, mesmo para fins de prequestionamento.
3. **Conforme precedente específico da Corte Especial (AgInt nos EDcl nos EREsp 1.866.671/RS), o critério de fixação de honorários por equidade é excepcional e subsidiário, mesmo nas causas envolvendo direito à saúde. A**

regra geral, também nos casos de fornecimento de medicamentos, é a prevista de forma objetiva no CPC/2015, à luz do Tema 1076/STJ.

4. O valor da causa em análise foi fixado em R\$ 61.200,00 (sessenta e um mil e duzentos reais), não sendo caso de exceção à regra.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp nº 2.068.433/SP)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de ação pleiteando o fornecimento de medicamentos. Na sentença o pedido foi julgado procedente. No Tribunal a quo, a sentença foi mantida. Os honorários foram fixados por equidade.

II - O objeto do apelo nobre atém-se aos critérios de fixação de honorários sucumbenciais. De início, não se dispensa que esta Corte, no julgamento do Tema n. 1.076, firmou a seguinte tese: "i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa. ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo".

IV - De igual modo, não se desconhece que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de Repercussão Geral do Tema n. 1.255 - RE n. 1.412.069 - Possibilidade da fixação dos honorários por apreciação equitativa (artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil) quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem exorbitantes, cuja descrição é a seguinte: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 2º, 3º, I e IV, 5º, caput, XXXIV e XXXV, 37, caput, e 66, § 1º, da Constituição Federal, a interpretação conferida pelo Superior Tribunal de Justiça ao art. 85, §§ 2º, 3º e 8º, do Código de Processo Civil, em julgamento de recurso especial repetitivo, no sentido de não ser permitida a fixação de honorários advocatícios por apreciação equitativa nas hipóteses de os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda serem elevados, mas tão somente quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo (Tema n. 1.076/STJ).

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Sétima Câmara de Direito Público

V - Todavia, a hipótese em comento passa ao largo de tais julgados, não havendo motivo, portanto, para sobrestamento ou devolução à origem, para eventual juízo de conformação.

VI - Com efeito, eis os trechos do acórdão recorrido, transcritos no que interessa ao caso (fls. 302-309): [...]É que o objeto da ação é o direito à saúde e resulta vencida a Fazenda Pública Estadual (autarquia), o que leva à caracterização de demanda com proveito econômico inestimável e consequente fixação de verba honorária por apreciação equitativa, nos termos do art. 85, §8º, do CPC: [...]E, justamente por se tratar de causa de proveito econômico inestimável, tem-se que a fixação por critério de equidade, na forma do art. 85, §8º, do CPC, atende ao contido no REsp 1850512/SP, REsp 1877883/SP, REsp 1906.623/SP e 1906.618, TEMA 1076 [...].

VII - De fato, não se olvida que esta Corte registra precedentes no sentido da possibilidade de arbitramento dos honorários de sucumbência por apreciação equitativa, nas ações que versem sobre fornecimento de medicamentos e outros tratamentos de saúde. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.016.202/RJ, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 14/9/2023; AgInt no AREsp 1.923.626/SP, Rel. Ministro MANOEL ERHARDT (Desembargador Federal convocado do TRF/5ª Região), PRIMEIRA TURMA, DJe de 30/06/2022; AgInt no REsp 1.890.101/RN, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 28/04/2022; AgInt no AREsp 1.734.857/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 14/12/2021.)

VIII - **A irresignação merece prosperar porque a Corte Especial do STJ, em semelhante, entendeu que a fixação da verba honorária com base no art. 85, §8º, do CPC/2015 estaria restrita às causas em que não se vislumbra benefício patrimonial imediato, como, por exemplo, as de estado e de direito de família.** Nesse sentido: AgInt nos EDcl nos EREsp n. 1.866.671/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 21/9/2022, DJe de 27/9/2022; EDcl no AgInt no REsp n. 1.808.262/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 21/9/2023; REsp n. 2.060.919/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 6/6/2023, DJe de 28/6/2023.

IX - **Correta, portanto, a decisão recorrida que deu provimento ao recurso especial para determinar o retorno dos autos à Corte de origem, para fixação do valor da verba honorária afastando-se a aplicação do art. 85, §8º, do CPC ao caso dos autos.**

X - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp nº 2.140.230/RS)

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Sétima Câmara de Direito Público



PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** **ARBITRAMENTO. EQUIDADE. IMPOSSIBILIDADE.** PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL.

1. **No julgamento do AgInt nos EDcl nos REsp 1.866.671/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 27.9.2022, a Corte Especial do STJ, em demanda voltada ao custeio de medicamentos para tratamento de saúde, entendeu que a fixação da verba honorária com base no art. 85, § 8º, do CPC/2015 estaria restrita às causas em que não se vislumbra benefício patrimonial imediato, como, por exemplo, as de estado e de direito de família.** No mesmo sentido: REsp 2.060.919/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 28.6.2023.
2. Agravo Interno não provido.
(AgInt no REsp nº 2.079.553/SP)

No presente caso, os honorários advocatícios foram arbitrados em R\$500,00 (quinhentos reais) na forma do art. 85, §8º, do CPC/2015, impondo-se, assim, que sejam retificados de modo a adequá-los ao tema nº 1076 do STJ, tendo em vista a força obrigatória do precedente qualificado (art. 927, III, do CPC).

À conta de tais fundamentos, voto no sentido de **negar provimento ao recurso do Estado do Rio de Janeiro e dar provimento ao recurso da parte autora** para determinar a fixação dos honorários advocatícios em 10% do proveito econômico obtido pela demandante (art. 85, §3º, do CPC) que, no caso, equivale ao valor do tratamento anual.

Rio de Janeiro, 11 de março de 2025.

DES. MARCO ANTONIO IBRAHIM
Relator

(P)

